



Apelação Cível n.º 0013959-39.1998.8.14.0301  
Comarca: Belém  
Apelante: Mônica Maciel Soares (Adv.: Anna Claudia Fonseca de Castro e outra)  
Apelado: Patrícia Helena Pinheiro dos Santos (Adv.: Roberto Bruno Alves Pedrosa)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível de Belém, que determinou o arquivamento dos embargos de terceiros, em razão do desbloqueio das contas da apelante/embargante.

Sustenta a recorrente que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que apesar do desbloqueio, assumiu todos os riscos do ato ilegal e indevido. Entende que a ilegalidade da decisão apelada é gritante, pois ao indicar o bloqueio das contas, a apelada assumiu toda a responsabilidade na realização da penhora ilegal e indevida, com violação, inclusive, do sigilo bancário.

Diz que um dos pedidos da inicial tinha por finalidade assegurar o ressarcimento das perdas e danos sofridos pela embargante, que ficou mais de quinze dias com a quantia de R\$41.833,00 bloqueada.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso, para que seja processado os embargos de terceiros.

Contrarrrazões apresentadas às (fls. 42/45).

É o relatório necessário.

Á secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível n.º 0013959-39.1998.8.14.0301  
Comarca: Belém  
Apelante: Mônica Maciel Soares (Adv.: Anna Claudia Fonseca de Castro e outra)  
Apelado: Patrícia Helena Pinheiro dos Santos (Adv.: Roberto Bruno Alves Pedrosa)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário



Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível de Belém, que determinou o arquivamento dos embargos de terceiros, em razão do desbloqueio das contas da apelante/embargante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em outubro de 1998, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Entende a apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que, apesar do pedido de desbloqueio dos valores, sofreu com a constrição e, portanto, deve ser dado prosseguimento ao feito, para que seja assegurado o ressarcimento das perdas e danos sofridos, em razão da penhora indevida.

Não obstante as razões da recorrente, não merecem prosperar.

Isso porque, os embargos de terceiros têm por finalidade a exclusão de bens do demandante que foram alvo de constrição judicial (CPC/73, artigo 1046).

Assim, com o desbloqueio dos valores, o objeto da ação restou esgotado, de modo que, não existiam razões para o seu prosseguimento.

Desta feita, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, ao determinar o arquivamento dos embargos de terceiros, já que, com o desbloqueio, o objeto perseguido naquele, não mais subsistia.

Consigno que o pleito de prosseguimento do feito, com a finalidade de aferir perdas e danos, não subsiste, já que os embargos de terceiros não se prestam a este fim, devendo a apelante, se entender conveniente, ajuizar ação própria para tal fato, a qual, por certo, será descortinada pelo seu causídico.

Assim, forçoso é concluir pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.

É como voto.



Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível n.º 0013959-39.1998.8.14.0301  
Comarca: Belém  
Apelante: Mônica Maciel Soares (Adv.: Anna Cláudia Fonseca de Castro e outra)  
Apelado: Patrícia Helena Pinheiro dos Santos (Adv.: Roberto Bruno Alves Pedrosa)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESBLOQUEIO DE VALORES. OBJETO DA AÇÃO ESGOTADO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 - Os embargos de terceiros têm por finalidade a exclusão de bens do demandante que foram alvo de constrição judicial (CPC/73, artigo 1046).
- 2 - Assim, com o desbloqueio dos valores, o objeto da ação, restou esgotado, de modo que, não existiam razões para o seu prosseguimento.
- 3 - Desse modo, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, ao determinar o arquivamento dos embargos de terceiros, já que, com o desbloqueio, o objeto perseguido naquele, não mais subsistia.
- 4 - Recurso Conhecido e Não Provido.



Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO